SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102845 - CE (2026/0219065-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO SABINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LIMITES DA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual alegou a defesa que o veredicto condenatório do Tribunal do Júri seria manifestamente contrário à prova dos autos, com pedido principal de absolvição por ausência de provas válidas e, subsidiariamente, de afastamento da condenação pelo crime de integrar organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) o alcance do controle exercido pelo Tribunal, à luz do art. 593, III, *d*, do CPP, e da soberania dos veredictos, para cassar decisão do Júri por manifesta contrariedade à prova dos autos; e (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revolver matéria fático-probatória para reconhecer a inexistência de suporte probatório mínimo do veredicto e afastar condenação, inclusive quanto ao delito de organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. A soberania dos veredictos do Júri impõe interpretação estrita do art. 593, III, *d*, do CPP, admitindo a cassação apenas quando o veredicto se mostrar completamente divorciado do conjunto probatório, sem amparo mínimo em elementos de convicção produzidos na instrução.

4. O órgão recursal apenas verifica a existência de suporte probatório mínimo a sustentar a opção dos jurados; havendo tese plausível extraída das provas, mantém-se a decisão popular, pois os jurados julgam segundo íntima convicção e são livres na valoração das provas.

Documento eletrônico VDA59720469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8bdd2b7-0fb1-4d85-ac1b-7cd016798dce

5. No caso, o acórdão de origem indicou provas judicializadas suficientes para embasar o veredicto, concluindo que a decisão não é teratológica nem manifestamente contrária à prova dos autos.

6. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8bdd2b7-0fb1-4d85-ac1b-7cd016798dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102845 - CE (2026/0219065-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO SABINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LIMITES DA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual alegou a defesa que o veredicto condenatório do Tribunal do Júri seria manifestamente contrário à prova dos autos, com pedido principal de absolvição por ausência de provas válidas e, subsidiariamente, de afastamento da condenação pelo crime de integrar organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) o alcance do controle exercido pelo Tribunal, à luz do art. 593, III, *d*, do CPP, e da soberania dos veredictos, para cassar decisão do Júri por manifesta contrariedade à prova dos autos; e (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revolver matéria fático-probatória para reconhecer a inexistência de suporte probatório mínimo do veredicto e afastar condenação, inclusive quanto ao delito de organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. A soberania dos veredictos do Júri impõe interpretação estrita do art. 593, III, *d*, do CPP, admitindo a cassação apenas quando o veredicto se mostrar

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

completamente divorciado do conjunto probatório, sem amparo mínimo em elementos de convicção produzidos na instrução.

4. O órgão recursal apenas verifica a existência de suporte probatório mínimo a sustentar a opção dos jurados; havendo tese plausível extraída das provas, mantém-se a decisão popular, pois os jurados julgam segundo íntima convicção e são livres na valoração das provas.

5. No caso, o acórdão de origem indicou provas judicializadas suficientes para embasar o veredicto, concluindo que a decisão não é teratológica nem manifestamente contrária à prova dos autos.

6. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO SABINO DE SOUSA contra decisão em que deneguei o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante, após ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado, pelos crimes de **homicídio qualificado tentado, em concurso de pessoas** (art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal), e de integração em **organização criminosa** (art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), à pena total de **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado**.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou pedido de revisão criminal, ao qual foi dado parcial conhecimento e, na extensão, foi julgado improcedente. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1.156/1.157):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO. SÚMULA 56 DO TJCE. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ÉDITO CONDENATÓRIO AMPARADO EM ARCABOUÇO PROBATÓRIO SÓLIDO.*
>
> *1. Caso em Exame: Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, confirmada em sede de apelação, que condenou o revisionando à pena de 11 anos e 9 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado tentado, em concurso de pessoas (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, do CP), e pelo crime de integrar organização*

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

criminosa (art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013). A defesa sustenta contrariedade à evidência dos autos quanto à autoria e nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando absolvição e expedição de alvará de soltura.

2. Questão em Discussão: (i) Definir se a ação revisional pode ser utilizada para rediscutir a suficiência probatória da autoria delitiva já apreciada e rejeitada em apelação, sob o argumento de contrariedade à evidência dos autos; (ii) Verificar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento de pessoas acarreta nulidade apta a desconstituir a condenação, à míngua de demonstração de prejuízo.

3. Razões de Decidir: A revisão criminal possui natureza excepcional e pressupõe estrita adequação às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório já apreciado nas instâncias ordinárias. O pleito absolutório, fundado em suposta insuficiência probatória, limita-se à reiteração de teses defensivas já examinadas e rejeitadas no julgamento da apelação, configurando indevido sucedâneo recursal. Incidência da Súmula 56 do TJCE. Inexistência de erro judiciário manifesto ou violação evidente à prova dos autos. Quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal, admite-se o conhecimento da matéria. Contudo, o art. 226 do CPP aplica-se quando houver necessidade de individualização do autor, não se tratando de prova tarifada. Precedentes do STJ admitem relativização das formalidades quando presentes outros elementos probatórios harmônicos e convergentes. No caso, a identificação do réu não constituiu prova isolada, encontrando-se corroborada por depoimentos firmes e coerentes colhidos sob o crivo do contraditório. Ausente demonstração de prejuízo concreto, incide o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). Ademais, a nulidade não foi arguida em momento oportuno, configurando preclusão, vedada a denominada "nulidade guardada", em observância aos princípios da boa-fé e lealdade processual.

4. Dispositivo e Tese: Revisão Criminal parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, julgada improcedente. Teses de julgamento: (i) A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria probatória já apreciada e rejeitada em apelação, sob pena de afronta ao art. 621, I, do CPP e à Súmula 56 do TJCE; (ii) A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não enseja nulidade automática quando a condenação se apoia em outros elementos probatórios harmônicos e não demonstrado prejuízo concreto, aplicando-se o art. 563 do CPP; e (iii) Mesmo nulidades de natureza absoluta sujeitam-se à preclusão quando não arguidas no primeiro momento oportuno, sendo inadmissível a chamada nulidade guardada.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que o julgamento do Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova dos autos.

Alegou, para tanto, que "*[a] prova oral judicializada, quando examinada em sua integralidade e com a cautela exigida pelo art. 155 do Código de Processo Penal, revela que a condenação de Júlio Sabino de Sousa foi mantida sem que houvesse confirmação segura, direta e autônoma da autoria delitiva em juízo*" (e-STJ fl. 10).

Asseverou, ainda, que "*a autoria atribuída ao Paciente foi sustentada por relatos indiretos, reproduções de informações de terceiros e testemunhos de 'ouvir dizer', insuficientes para embasar uma condenação criminal definitiva"* (e-STJ fl. 20).

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

Requereu, ao final, a absolvição diante da ausência de provas válidas.

Subsidiariamente, pediu *"o afastamento da condenação pelo crime previsto no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, diante da ausência de prova autônoma, judicializada e segura de estabilidade, permanência, divisão de tarefas e vínculo associativo armado, não sendo juridicamente admissível a manutenção da condenação por organização criminosa com base apenas na narrativa genérica de suposto contexto de facções"* (e-STJ fls. 30/31).

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 1239/1245).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*não pretende rediscutir prova regularmente produzida, mas demonstrar que o veredicto condenatório foi mantido apesar da inexistência de prova judicializada segura da autoria, sendo incompatível com o próprio conjunto probatório invocado pelas instâncias ordinárias*" (e-STJ fl. 1259).

Salienta que pretende que esta Corte Superior verifique "*se a versão acolhida pelo Conselho de Sentença possuía, efetivamente, prova judicializada mínima, direta e juridicamente idônea de autoria, ou se foi mantida com base em elementos que, por sua própria natureza, não poderiam sustentar condenação criminal efetiva*" (e-STJ fl. 1260).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a instituição do Júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos. Desse modo, para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea *d*, do mencionado diploma legal, imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, **completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo**.

A questão que está posta diante de nós é saber sobre o alcance do procedimento do Tribunal de Justiça ao apreciar a apelação com base na manifesta contrariedade à prova dos autos. Dúvidas não há de que o recurso não devolve ao colegiado local o julgamento da causa para substituir a decisão do Conselho de Sentença pela sua própria; ao órgão recursal permite-se, somente, a efetivação de um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante a amparar a

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

escolha dos jurados, apenas se afigurando possível a rescisão do veredicto quando absolutamente desprovido de provas mínimas.

Desse modo, o art. 563, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado de forma estrita, **permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando proferido ao arrepio de todo material probatório produzido durante a instrução processual penal**. Não obstante, se existir outra tese plausível, ainda que frágil e questionável, e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida, sobretudo considerando que **os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos; são livres na valoração das provas**.

Com efeito, não é possível questionar a interpretação dada aos acontecimentos pelo Conselho de Sentença, **salvo quando ausente elemento probatório que a corrobore**. Em resumo, a doutrina e a jurisprudência recomendam o respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita. Portanto, o "*ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir*" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.237).

Para cimentar esse ponto de vista, colaciono este precedente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.***
>
> *2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação dos acusados pelo delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

3. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica que a condenação foi baseada em testemunhos indiretos e elementos colhidos na investigação sem confirmação sob o crivo do contraditório, mas em vasto conjunto probatório apresentado, como: (i) depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas diligências iniciais, os quais descreveram a dinâmica do crime e mencionaram o reconhecimento informal realizado pela mãe da vítima na fase investigativa que, embora não ouvida judicialmente por receio de represálias, prestou informações relevantes na delegacia, indicando os envolvidos; (ii) testemunhas ouvidas em plenário; (iii) laudos periciais; (iv) registros das investigações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.180.861/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026, grifo nosso.)

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido revisional, consignou que (e-STJ fls. 1161/1165):

Feitas estas ponderações, após exame atento do caderno processual, em cotejo com os autos da ação penal originária (processo nº 0176571-82.2017.8.06.0001) e e do recurso de apelação nela interposto (processo nº 0032657-13.2024.8.06.0001), no que diz respeito ao pleito de absolvição por ausência de elementos probatórios suficientes à comprovação da autoria delitiva, verifica-se que o presente intento revisional não merece ser conhecido.

Com efeito, o revisionando não logrou êxito em demonstrar a existência de vícios aptos a ensejar a revisão da condenação, eis que as alegações apresentadas limitam-se à releitura do conjunto probatório já apreciado pelo juízo processante e confirmado pelas instâncias recursais, sem a apresentação de qualquer elemento novo ou circunstância fática capaz de infirmar a conclusão condenatória.

Não se vislumbra, portanto, erro judiciário manifesto, tampouco violação evidente a texto expresso de lei ou à prova dos autos, razão pela qual não se justifica o manejo da revisão criminal como sucedâneo recursal destinado à rediscussão de matéria amplamente debatida e decidida tanto por ocasião da ação penal originária, quanto em sede de apelação.

[...]

Neste sentido, deixo de conhecer da presente ação em relação ao pleito de absolvição por insuficiência de elementos probatórios idôneos à comprovação da autoria delitiva, eis que a mera reiteração de teses já afastadas pelo juízo competente em fase recursal revela-se incompatível com a via estreita da revisão criminal.

Em sede de apelação, constou que (e-STJ fls. 869/873):

Para a defesa técnica, o veredicto popular seria nulo por manifesta afronta à prova dos autos, na medida em que, ao contrário do que entenderam os jurados, o recorrente não teve qualquer envolvimento na tentativa de homicídio de Tainara Oliveira Soares, a ele imputado pelo órgão acusador.

No contraponto da versão defensória, afastando a tese de negativa de autoria, colhem-se os depoimentos prestados em juízo por Valcimon Goiana

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

Melo, testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como da vítima Tainara Oliveira Soares, em sede de inquérito policial.

Eis a transcrição da prova oral, acima mencionada, extraída das degravações dos conteúdos das mídias audiovisuais colhidos no transcurso da instrução criminal apresentadas pelo Ministério Público (fls. 722/723) bem como do Termo de Declaração da vítima em sede de Inquérito Policial (fls. 79/80):

Testemunha Valcimon Goiana Melo (policial civil):

(PROMOTOR: O senhor se recorda desses fatos ?) Recordo excelência. (PROMOTOR: Pois esclareça ai o que o senhor lembra para nós) Na data do fato, eu me encontrava na Delegacia por volta de 8 horas da manhã, ao receber o plantão eu como investigador recebi informação do Delegado que teria ocorrido uma tentativa de homicídio contra uma moça na noite anterior, e que alguns policiais teria feito diligencias para ver se conseguia lograr exito na captura dos indivíduos, então excelência de pronto eu procurei saber como estava o estado da vítima, eu fui até a residência dela, ai já tinha uma noticia crimines atraves de um B. O que a policia já tinha registrado na delegacia de policia, la chegando junto com meus amigos eu fui informado que ela se encontrava no IJF vítima de muitos disparos de arma de fogo, eu continuei as diligencias e fui até o IJF, chegando la a moça já tinha passado por alguns procedimentos, mas ela estava lucida, então ela me relatou todo o fato, o que ocorreu, como foi o fato, ela iria para um determinado estabelecimento comercial para comprar mantimentos para a casa dela, ela ia junto com uma criança, e nesse caminho ela teve a infelicidade de se encontrar com três pessoas. (PROMOTOR: Ela identificou essas três pessoas ?) ***Identificou excelência, ela já os conhecia desde a infancia. (PROMOTOR: Seria o Rafael, Thalys e o Julio Sabino?) As pessoas seriam o Thalys, Rafael e o Julio Sabino.*** *Nãnana, o trio criminoso são os três. De pronto ela disse que quando ela se deslocava até esse estabelecimento comercial ela foi interceptada em uma bicicleta nas pessoas do Thalys e do Nãnana, e eles de pronto, tava próximo do Rafael, na verdade os três, o Nãnana estava na posse de uma bicicleta junto com o Thalys e o Rafael estava próximo deles, de pronto o Thalys ele disse que ela não poderia ficar ali, que ela descesse para a favela deles e ela de repente saberia que poderia ser morta, por essa favela ser inimiga da área que ela morava, então ela começou a fugir e gritou para a criança correr, então na posse de uma arma de fogo, o Thalys deu um disparo que veio a atingir o membro inferior dela, nessa evasão ela tropeçou e caiu já ferida, então o Nãnana pegou e continuou a fazer determinados tiros contra ainda a pessoa dela já ao solo, então o Rafael na pessoa de participe, sempre incentivava e dava apoio moral ao trio criminoso, então excelência em posse disso, esse foi o interrogatório preliminar que eu tive com a vítima, então ela me disse onde morava o Rafael, só que o Rafael eu já o conhecia de outro crime, eu já tinha o pego anteriormente acusado de outro homicídio, então eu retornei até a DP e informei a autoridade policial o que estaria acontecendo, ele de pronto ordenou que eu continuasse as diligencias, então eu fui no endereço dele, ele tentou fugir mas eu logrei êxito em prende-lo, o levei até a Delegacia de policia, la na DP excelência ele prestou os depoimentos dele, e eu continuei a empreender diligencias porque eu queria saber aonde e quem seria a qualificação e identificação dos outros dois elementos, no caso como o Rafael já estava preso autuado em flagrante delito. (PROMOTOR: Mas por esse ?) Por essa tentativa de homicídio. (PROMOTOR: Ele foi preso depois do ocorrido?) Excelência, pela tarde, era por volta das 13 horas quando a gente conseguiu pegar o Rafael, ai ele colaborou informando onde seria o endereço dos outros dois, no caso o Thalys e o Nãnana de alcunha Julio Sabino, de pronto excelência eu voltei de novo para ver se eu localizava os dois, mais eu não consegui, mas para a minha sorte nas casas tinha os familiares, e através*

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

de uma conversa informou eles nos deram a qualificação dos dois, que naquela casa moraria tanto a pessoa do Thalys como do Julio Sabino, em diante foi feito a lavratura do termo de flagrante delito, no caso da pessoa do Rafael, e os outros dois ficaram em locais incertos e não sabidos, posteriormente eu soube que a vítima compareceu a delegacia de policia já no estado mais recuperada e deu o depoimento dela. (PROMOTOR: E ela contou sobre a motivação desse crime ?) ***Segunda fase do crime, basicamente a vítima já teria um envolvimento anterior com drogas, e ela morava em uma região denominada área verde que era dominada pela GDE, enquanto o trio criminoso era integrante do CV, geograficamente são vizinho, mas existia um limite imaginário, que os moradores que pertenciam aquela região, não poderia passar por determinada região, e no fato em si a moça foi a noite comprar um mantimento para ela, ela foi de bicicleta junto com uma criança e ultrapassou esse limite imaginário.*** *(PROMOTOR: Mas ela era batizada, faccionada ?) Excelência ela disse para mim que não, mas ela já tinha tido envolvimento, ela já foi preso inclusive. (PROMOTOR: E na época ela fazia o que, tinha alguma ocupação ?) Excelência ela me falou que tinha sido garota de programa, só que ela tinha assumido um relacionamento homoafetivo, ai ela teria assumido relacionamento com uma moça lá. (PROMOTOR: Mais algum detalhe, eles confessaram ?) O Rafael ele negou, mas a minha entrevista com ela no IJF, ela não teve duvidas, ela narrou o fato minuciosamente. (...) (DEFESA: No depoimento da vítima, o que ela fala é que após os disparos, já quase desmaiando escutou a voz de um rapaz de nome Rafael escutando o que tinha acontecido, dizendo que era para a Declarante morrer mesmo, ela falou para você que ele comemorou o fato dela ter levado o tiro ?) Comemorou (DEFESA: Em algum momento ela falou que ele deu ordem para dar o tiro nela ?) Excelência não, o que ela menciona bem é que eles tava no teatro da operação. (DEFESA: E que ela ouviu a voz dele comemorando ?) Ela ouviu a voz dele comemorando. Mas ela é taxativa em falar que os disparos não foram efetuados (DEFESA: É só para entender essa questão da dinâmica e eventual participação dele. Teve uma apreensão também de um celular ?)* ***Pronto, bem lembrado excelência, no momento que a gente prendeu o Rafael, era por volta de meio dia e trinta, eu vi um celular na mão dele , ai eu peguei o celular e escutei um áudio do Nãnana que é o Julio Sabino, que ela tinha escapado da morte, porque ele não foi lá conferir.*** *(DEFESA: Mas nesse grupo tinha alguma mensagem do Rafael dizendo " vai lá, pega ela", alguma ordem assim?) Que eu recorde não, eu sei que ele era integrante do grupo".*

Testemunha Tainara Oliveira Soares (vítima):

(...) QUE no dia 09/10/17, entre 18h30min as 19h50min, saiu de casa, em uma bicicleta juntamente com sua sobrinha EDILAINE, de 08 anos com destino ao mercantil "O Aguiar", localizado na Rua Luiz Guimarães, Álvaro Weyne para comprar a mistura para o jantar; QUE já próximo do seu destino, a DECLARANTE acabou cruzando com "NANANA " e "TALES", os quais estavam cada um em uma bicicleta; QUE TALES mandou a DECLARANTE parar e bicicleta e mandar a criança ir embora; QUE diante da ameaça, EDILAINE saiu correndo e chorando enquanto a DECLARANTE ficou sob a mira de TALES e "NANANA ", os quais estavam armados com arma de fogo, não sabendo informar se era pistola e revólver; QUE TALES disse que a DECLARANTE não era para estar andando ali, inclusive lhe chamou de PILANTRA e a acusou de estar passando informações pra facção rival que seria o GDE; QUE logo em seguida, TALES ordenou que a DECLARANTE descesse para a favela que eles moravam, porém, a DECLARANTE saiu correndo no sentido contrário, pois sabia que eles iriam lhe torturar na favela; QUE no momento em que saiu correndo, foi lesionada à bala na perna direita e acredita que esse primeiro disparo foi efetuado por "NANANA ", pois antes

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

de ser baleada, ouviu TALES dizendo assim para "NANANA ": ATIRA NELA; QUE após ser lesionada na perna, a DECLARANTE caiu no chão, oportunidade em que TALES se aproximou e efetuou cerca de mais cinco disparos em sua direção (fls. 79/80).

Pelo exame da prova oral acima transcrita observa-se, facilmente, que segmento da prova conforta suficientemente o veredicto condenatório, tanto pelo depoimento da vítima perante a autoridade policial, como pela confirmação em juízo da testemunha Valcimon Goiana Melo, que foi ao encontro da vítima dia após o crime, quando esta, já consciente, estava se recuperando no hospital, que confirmaram ter sido o apelante autor de alguns dos disparos que tentavam ceifar a vida da vítima.

Vale registrar, ainda, que o depoimento do supradito policial civil, a respeito da função que desempenha na qualidade de agente público, possui presunção de veracidade e os atos por ele praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seu testemunho constitui relevante elemento probatório.

Há, como visto, duas versões para um só fato. De pronto se infere, pois, que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos", por certo que "os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/405).

"Como se sabe e declara a lei, com todas as letras, só cabe apelação da decisão que, manifestamente, ou seja, de forma evidente, escandalosa, gritante, contrarie a prova dos autos" cabendo ao Tribunal de Justiça "limitar-se a cassar as decisões que sejam delirantes. Do contrário, a dita soberania do júri seria inútil ficção" (HELENO FRAGOSO in Jurisprudência Criminal, 1982, Forense, p. 320).

No mesmo sentido, colhe-se no Verbete n. 6 da Súmula desta Corte que "as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos", hipótese, como visto, alheia ao caso de que se cuida.

Por tais argumentos, rejeita-se o pedido de anulação do veredicto popular (Grifo nosso.)

Como se vê, ao contrário do afirmado pela defesa, o Tribunal de origem indica a existência de provas produzidas nos autos, sendo estas suficientes para embasar a votação do Conselho de Sentença, que concluiu ser o agravante o autor do delito.

Assim, sendo o acórdão recorrido fundamentado nas circunstâncias concretas apontadas no processo, **que demonstram não ter sido a decisão do Corpo de Jurados manifestamente contrária à prova dos autos ou teratológica**, a análise das alegações da defesa demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (DOIS TENTADOS E UM CONSUMADO). TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. VEREDITO COM AMPARO NO

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Na hipótese de apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o órgão recursal pode, apenas, aferir a existência de suporte probatório mínimo capaz de sustentar o veredito, vedada qualquer incursão substitutiva no mérito da valoração realizada pelo Conselho de Sentença.*** *A cassação somente se legitima quando o veredito se revelar flagrantemente divorciado do acervo probatório, sem respaldo em nenhum elemento de convicção apto a ampará-lo; preservado esse suporte mínimo, impõe-se a manutenção da deliberação dos jurados, expressão da soberania popular constitucionalmente assegurada.*

2. No caso em exame, segundo as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, há provas que corroboram a tese acusatória - de que o réu agiu com animus necandi, sem estar acobertado por excludente de ilicitude -, notadamente depoimentos colhidos em juízo, os quais indicaram o acusado, após desentendimento verbal com vizinhos motivado pelo volume excessivo do som em sua residência, apoderou-se de uma faca de cozinha, ocultou-a sob as vestes, desceu ao logradouro público e, de inopino, desferiu golpes contra três pessoas. Segundo as testemunhas, o réu esfaqueou primeiro uma mulher grávida pelas costas, em seguida o marido desta, que tentou defendê-la e veio a falecer no local, e, por fim, um terceiro que tentou socorrer a segunda vítima. Nenhum dos ofendidos, todos desarmados, teve condições de esboçar reação, tamanha a surpresa e a rapidez dos ataques. Pessoas presentes à cena confirmaram que, quando o acusado chegou à rua, o conflito se resumia a uma discussão entre mulheres, de modo que a intervenção letal se mostrou desproporcional à situação então existente.

3. O índice de diminuição da pena pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. No caso, o réu foi condenado por dois homicídios tentados e foi aplicada a fração de 1/2 referente à tentativa. O acórdão impugnado fundamentou idoneamente a fração da tentativa pelo iter criminis percorrido pelo acusado, ao registrar que a conduta chegou a causar lesões nos ofendidos e os atingiu em região vital do corpo, o que demonstra que a execução do crime foi levada quase até a consumação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.920.357/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Por fim, destaco que as alegações referentes ao pedido absolutório do crime de organização criminosa não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: 34dfc272-3cb5-41c4-a1cf-687143a1b8bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.845 / CE

Número Registro: 2026/0219065-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00326571320248060001 01765718220178060001 06311737720258060000 17657182201780600013265713202480600016311737720258060000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DA SILVA ALCANTARA FILHO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JULIO SABINO DE SOUSA
CORRÉU	: THALYS DA SILVA PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: RAFAEL PINHO RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO SABINO DE SOUSA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:12
Código de Controle do Documento: de8e7bbf-32cd-4213-b50c-f690dda31960

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:12
Código de Controle do Documento: de8e7bbf-32cd-4213-b50c-f690dda31960